



JUSTIFICATIVA REGIONALIZAÇÃO – Local

Trata-se de contratação de empresa para a aquisição de materiais de limpeza destinados ao atendimento das necessidades das diversas secretarias, órgãos e setores pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal de 1983 no artigo 170 trata da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Um dos princípios elencados é que deve dar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Esse princípio se concretizou com edição em 2006 da Lei Complementar nº 123 que regulamentou uma série de tratamentos diferenciados em termos tributários, fiscais facilidade para acesso a mercados, associativismo, estímulo ao crédito e inovação e simplificação das relações de trabalho, dentre outros.

Também tratou também a Constituição, em artigo 179, do tratamento diferenciado pelos entes federados com objetivo de incentivo:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em 2006, entretanto, foi sancionada a Lei Complementar nº 123 de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte para acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos de forma a ampliar a eficiência das políticas públicas.

A Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – nova Lei de Licitações – através do “caput” do art. 4º – manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Quanto ao tratamento a ser concedido a ME/EPP, cite-se o Art. 47 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)



Ainda, a definição da participação exclusiva de ME/EPP se dá a partir do valor do Grupo/Item a ser licitado, com base no art. 48 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Basicamente, sabe-se que as principais alterações promovidas pela LC nº 147/14 na LC nº 123/06 foram:

1. Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º);
2. Licitação exclusiva para ME e EPP (art. 48, inc. I);
3. Subcontratação sem limite de ME e EPP (art. 48, inc. II);
4. Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III);
5. Prioridade de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente (art. 47);
6. Margem de preferência para contratação de ME e EPP (art. 48, § 3º);
7. Desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente;
8. Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 74 da Lei nº 14.133/21 (art. 49, inc. IV).

A União regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte ao editar o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, priorizando o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, vejamos:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias,



as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

Como visto acima, a redação do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

No mesmo sentido a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 4º que aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei as disposições constantes dos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apesar da grande importância para o desenvolvimento e crescimento do país, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais apresentam grandes dificuldades para se manterem no mercado, motivo pelo qual se verificou a necessidade de criação de políticas públicas voltadas a estimular o crescimento e a competitividade desse setor.

As microempresas e empresas de pequeno porte, devido ao seu grande potencial de geração de emprego e renda, vêm se destacando ao longo dos últimos anos como importante base de sustentação da economia a nível mundial.

Segundo dados do IBGE, as microempresas e empresas de pequeno porte representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, sendo responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país. Além disso, constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país. O comércio apresenta-se como setor preferencial, seguido por serviços, indústria e construção civil.

Fala-se muito no conceito de “Função Social da Licitação”, onde o processo licitatório deixa de ser apenas uma atividade instrumental utilizada para se alcançar especificamente a finalidade de contratação, passando a ser vista como uma forma de fomentar o desenvolvimento local.

O Governo Federal denominou essa nova função da licitação de “poder de compra do Estado”, devendo ser utilizada para estimular o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de emprego e renda para a sociedade e a erradicação da pobreza extrema.

Tendo em vista a grande importância das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para o desenvolvimento da economia do



país, conjugada com a função social atribuída às licitações e, por consequência, aos processos de compras governamentais, verificou-se a necessidade de incentivo, por parte do Governo, à inclusão dessas empresas nos processos de compras públicas.

Para atender a essa demanda, o Governo do Município de São Geraldo da Piedade, com base na Constituição Federal de 1988 na Lei Complementar nº 123/02, estabeleceu, como meta prioritária, a instituição de uma política de compras governamentais que priorize as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Permitindo uma maior participação das empresas situadas no Município e região participantes, ocorre uma contribuição relevante para que as riquezas geradas em decorrência da política social e contribuição para o desenvolvimento da economia local e regional.

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente.

Segundo entendimento já proferido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. O Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.

Não há na própria lei complementar nenhuma definição sobre o critério de regionalidade descrito no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006, citando a afirmação do TCE/MG, no Processo 887.734 de 03/07/2013 de que:

- a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, **deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.**
- b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06. (grifo nosso)

Nos termos do §3º do artigo 25 da CF, foi concedida competência ao Estado, a criação por meio de Lei Complementar de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...).



§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

De acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

X – instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião;

(...)

Art. 42 – O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

Foram então definidas, em se tratando de competências Municipais os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal que assim diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse contexto surgiu o Decreto Municipal nº 148 de 04 de junho de 2021, que tem por objetivo aumentar a participação das MES, EPPs e MEIs nas compras públicas municipais, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Município de São Geraldo da Piedade e região.

O Decreto acima regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública do Município de São Geraldo da Piedade, e em seu art. 9º expõe sobre a consideração de empresas sediadas local ou regionalmente:

Art. 9º. (...)

§ 1º. Para fins de aplicação dos benefícios dispostos neste Decreto, serão consideradas sediadas local ou regionalmente as microempresas e empresas de pequeno porte que possuam sede:

a) no Município de São Geraldo da Piedade/MG, ou

Desta forma, é necessário definir, por norma local ou no instrumento convocatório, o que o ente entende por local e por regional. Se o primeiro geralmente coincide com o município e não gera muitas dúvidas, o segundo vai variar conforme cada realidade. Pode-se usar alguma classificação de divisão territorial do estado, do IBGE.



Como já citado, o município de São Geraldo da Piedade/MG editou Decreto que concede tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, considerando os limites geográficos definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ressalta-se que, no local delimitado para o certame, existem diversas empresas em condições de atender ao objeto constante no futuro instrumento convocatório, conforme descrito abaixo:

- FÊNIX SUPERMERCADO - CNPJ:02.315.775/0001-81;
- MERCEARIA SENA E SOUZA - CNPJ:13.029.354/0001-00;
- SUPERMERCADO BEIRA RIO - CNPJ:01.431.962/0001-68.
- BAR E MERCEARIA DO PIDIO - CNPJ 39.838.674/0001-03;
- WELITON GERALDO MAIA DA SILVA - CNPJ:04.242.464/0001-65;
- MEYRILANE GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA - ME - CNPJ:32.221.321/0001-02.

Visando justificar a regionalização da licitação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico local e garantir a competitividade e sustentabilidade do processo licitatório, pontuamos e apresentamos aqui algumas justificativas:

1. Promoção do Desenvolvimento Local

- Fomento à Economia Regional: Ao priorizar ME e EPP locais, a licitação contribui diretamente para o fortalecimento da economia da região, mantendo o capital circulando dentro da comunidade e gerando empregos locais;
- Redução de Desigualdades Regionais: Incentivar a participação de empresas locais nas licitações públicas ajuda a reduzir as disparidades econômicas entre regiões mais desenvolvidas e aquelas menos favorecidas.

2. Facilitação da Logística e Redução de Custos

- Proximidade Geográfica: Empresas locais têm menor custo de transporte e logística, o que pode resultar em preços mais competitivos para a administração pública;
- Rapidez na Entrega: A proximidade entre o fornecedor e o local de entrega dos produtos facilita o cumprimento de prazos, garantindo maior eficiência no atendimento das necessidades públicas.

3. Fortalecimento das ME e EPP

- Incentivo ao Crescimento: Regionalizar a licitação permite que as ME e EPP tenham acesso a mercados que, de outra forma, seriam dominados por empresas de maior porte, promovendo seu crescimento e sustentabilidade;



➤ Capacitação e Competitividade: A participação em licitações regionais possibilita que ME e EPP desenvolvam suas capacidades e ampliem sua competitividade, preparando-as para mercados maiores e mais complexos no futuro.

4. Cumprimento de Políticas Públicas

➤ Atendimento a Normativas Legais: A legislação brasileira, por meio da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), estabelece mecanismos de incentivo à participação de ME e EPP em licitações públicas, incluindo a possibilidade de regionalização;

➤ Responsabilidade Social e Econômica: A regionalização atende a uma política pública de responsabilidade social e econômica, promovendo o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento das pequenas empresas.

5. Garantia de Qualidade e Customização

➤ Conhecimento das Necessidades Locais: Empresas locais geralmente têm um melhor entendimento das especificidades e necessidades da região, possibilitando um serviço ou produto mais adequado e customizado;

➤ Acompanhamento e Controle: A proximidade permite um acompanhamento mais rigoroso e frequente dos produtos fornecidos, assegurando maior controle de qualidade e conformidade com o contratado.

Finalmente, visando subsidiar nossa justificativa e demonstrando a legalidade da adoção do critério de regionalização, colaciona-se entendimento deste e. Tribunal sobre o assunto:

DENÚNCIA N. 987564

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS. REGULARIDADE.

É possível a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como tais, sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Por estes motivos, justifica-se a Regionalização ora solicitada.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, 27 de agosto de 2025.

AGDA MIRELLA FLOR MOURA
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento